

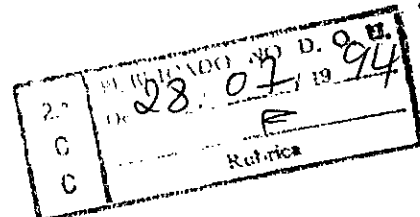


MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº: 10140.000918/91-82

Sessão de: 10 de dezembro de 1993
Recurso nº: 89.307
Recorrente: JOAO CANASSA
Recorrida: DRF EM CAMPO GRANDE - MS



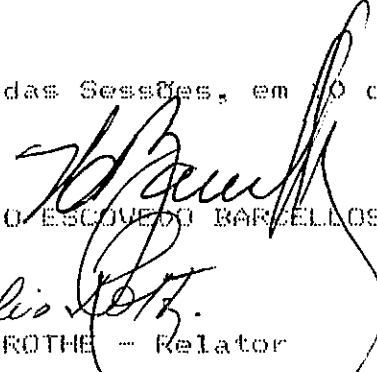
ACORDAO Nº 202-06.271

PROCESSO FISCAL - PRAZOS - PERENPÇÃO - O recurso voluntário deve ser interposto no prazo previsto no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72. Não observado o preceito, dele não se toma conhecimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOAO CANASSA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso por perempto. Ausente a Conselheira TERESA CRISTINA GONÇALVES PANTOJA.

Sala das Sessões, em 10 de dezembro de 1993.


HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - Presidente


ELIO ROTHE - Relator


ADRIANA QUEIROZ DE CARVALHO - Procuradora-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSAO DE 06 JAN 1994.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ANTONIO CARLOS DUENO RIBEIRO, OSVALDO TANCREDO DE OLIVEIRA, JOSE ANTONIO AROCH- DA CUMHA, TARASIO CAMPELO BORGES e JOSE CABRAL GAROFANO.

hr/jm/ac/ja



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº: 10140.000918/91-82

Recurso nº: 89.307

Acórdão nº: 202-06.271

Recorrente : JOÃO CANASSA

R E L A T O R I O

JOÃO CANASSA recorre para este Conselho de Contribuintes da Decisão de fls. 12/13, do Delegado da Receita Federal em Campo Grande - MS, que julgou procedente em parte a Notificação de Lançamento de fls. 02.

Em conformidade com a referida Notificação de Lançamento, o ora Recorrente foi intimado ao recolhimento da importância de Cr\$ 1.269.265,82 a título de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, taxas e Contribuições pertinentes, referente ao exercício de 1990, incidente sobre o imóvel cadastrado sob o código 912.034.024.902-8, com área total de 1.745,5 ha (Fazenda Maringá).

Impugnando a exigência, o Notificado expõe, em síntese:

a) que lhe seja assegurada a redução do ITR, cujo benefício não lhe foi concedido (indicação no Certificado de Cadastro de fls. 14) sob a alegação de existência de débitos de exercícios anteriores, o que não é verdadeiro;

b) que, em tempo hábil, pediu o cancelamento do lançamento do ITR/89 porque já fora pago na guia do ITR/89 da área total e da qual a presente propriedade fora desmembrada; e

c) anexa Notificação do ITR/90 e cópias do requerimento dirigido ao INCRA, de guias do ITR/89 e escritura de compra da propriedade e respectivo registro.

As fls. 09/10, cópia da Declaração para Cadastro de Imóvel Rural-DP, apresentada em 27.07.89, e a informação técnica no sentido de reemissão do C.G.F. com a devida redução do ITR a que tem direito o Contribuinte, tendo em vista que foi comprovada a quitação relativa a exercícios anteriores.

A decisão recorrida, ao decidir, inicia por declarar que o lançamento não merece reforma, e conclui por julgar procedente em parte o lançamento, não esclarecendo em que parte não será procedente o lançamento.

Foram razões de decidir:



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

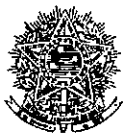
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10140.000918/91-82
Acórdão nº: 202-06.271

"Com efeito, o exame dos elementos constitutivos dos autos, bem assim a informação técnica nº 661/91 (fls. 11), com a qual não concordo, visto que o desleixo de alguém não pode, a evidência, converter-se em direito de outrem em matéria de cumprimento da obrigação tributária principal. A partir do desmembramento da área de propriedade do reclamante e abertura de um código para essa área desmembrada, rompe-se para efeitos fiscais futuros o vínculo entre a propriedade originária e a desmembrada, seguindo a partir daí, cada uma com independência tributária em relação à outra. Por isso, ao pagamento indevido do código 912 034 000 035, não aproveita o reclamante."

O Notificado, tendo tomado ciência da decisão singular em data de 11.12.91 (fls. 15v), protocolizou recurso a este Conselho em data de 20.01.92, conforme fls. 16/17, cujo teor passo a ler para conhecimento dos senhores Conselheiros.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº: 10140.000918/91-82

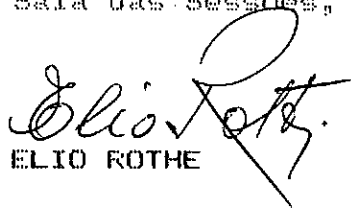
Acórdão nº: 202-06.271

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ELIO ROTHE

O recurso dirigido a este Conselho de Contribuintes contra decisão de primeira instância, como a do presente processo, deve ser interposto no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, como determinado pelo artigo 4º da Lei nº 8.022/90.

Por isso que o recurso do Notificado, interposto em data de 20.01.92 contra decisão da qual tomou ciência em 12.11.91, se fez quando já ultrapassado o prazo fatal, pelo que não tomo conhecimento do mesmo por perempto.

Sala das Sessões, em 10 de dezembro de 1993.


ELIO ROTHE